



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRÊS COROAS
Estado do Rio Grande do Sul

Realizado em 07/05/25
16h45min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4549-3

PROJETO DE LEI Nº. 051, DE 07 DE MAIO DE 2025.

INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 4.685, de 24 de abril de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único: Os contratados temporários na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e que preencham os demais requisitos desta Lei, farão jus a vantagem.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Três Coroas, 07 de maio de 2025.

FABIEL CRISTOVAO Assinado de forma digital por
FABIEL CRISTOVAO
PORT:40085074004
Dados: 2025.05.07 15:45:41 -03'00'

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRÊS COROAS**
Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências encaminhamos, o Projeto de Lei em referência que "incluído o parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 4.685, de 24 de abril de 2025".

A alteração pretendida diz respeito a inclusão do parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 4.685/2025. Essa alteração se deve ao fato de que a proposta inicial foi sendo alterada, inclusive com sugestões da Câmara de Vereadores. Com as sugestões se modificou o projeto inicial e se pretendeu beneficiar todos aqueles que estão no exercício fático de operador de máquina e motorista.

Contudo, conforme o Parecer nº 324/2025 da Procuradoria Jurídica do Município (anexo), o pagamento de acordo com as disposições atuais da lei, só serão pagas aos servidores (aqueles que titulam cargo). Os contratados temporários não titulam cargo, mas mera função, razão pela qual não teriam direito.

Como forma de afastar qualquer dúvida interpretativa, encaminhamos o presente projeto de lei para incluir os contratados temporários também no alcance da Lei em referência.

Ante todo o exposto, e esperando a costumeira atenção dos membros do Poder Legislativo, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei.

Três Coroas, 7 de maio de 2025.

FABIEL CRISTOVAO Assinado de forma digital por
FABIEL CRISTOVAO
PORT:40085074004
Dados: 2025.05.07 15:47:16 -03'00'
PORT:40085074004

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
www.pmtcoroas.com.br

CÓPIA

Parecer n. 324/2025

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS – RS

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Pessoal

Memorando: 05/05/2025

Ementa: Lei Municipal nº 4.685/2025. Interpretação a partir do memorando do DP. Considerações.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico que tem por origem o Memorando 05.05.2025 do Departamento de Pessoal. O pedido diz respeito a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.685/2025 que cria gratificação para motoristas e operadores de máquina.

Sem maiores digressões, passo a examinar pontualmente as dúvidas do Departamento de Pessoal.

Com relação ao primeiro questionamento, qual seja, especificação do tipo de máquina, entendo que a interpretação não pode ser restritiva, de modo que todos aqueles que são titulares do cargo de operador de máquina ou motoristas, independente do tipo de veículo, mas que se enquadre nas disposições do art. 2º da referida Lei, farão jus a gratificação em referência.

Já no que diz respeito ao segundo questionamento, ou seja, apenas para efetivos ou também para contratados temporários, a análise demanda o enquadramento como servidor público.

Explico: o art. 2º da Lei Municipal nº 4.685/2025, estabelece que: *“O valor da gratificação será devido aos servidores que tiverem 100% das horas de trabalho efetivo do mês no equipamento, nos seguintes valores”.*

Conforme se vê, há no conceito da Lei que determina o pagamento da gratificação a condição de servidor público para fazer jus. Dito de outra forma, é necessário ser servidor para se enquadrar nas disposições da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
www.pmtcoroas.com.br

Servidor público é, de acordo com a Lei Municipal nº 3.115/2011, pessoa legalmente investida em cargo público. Os cargos públicos, por sua vez, são de provimento efetivo e em comissão¹. Ou seja, pela leitura sistemática da legislação municipal, não se pode enquadrar os contratados temporários.

Aliás, nem poderia ser diferente, porque os contratados temporários titulam mera função e não cargo e a mesma Lei Municipal nº 3.115/2011, estabelece os direitos aos contratados, dentre os quais não estão as vantagens funcionais asseguradas aos servidores. Vejamos:

Art. 209. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Essa interpretação leva em consideração o princípio da legalidade estrita, ou seja, somente aquilo que está autorizado previamente na Lei.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que existem precedentes jurisprudenciais² que garantem aos Contratados Temporários as mesmas vantagens funcionais dos servidores efetivos, sem excluir as vantagens de natureza geral.

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

² DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSOR TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame: 1. Recurso inominado interposto por professora temporária contra sentença que julgou improcedente seu pedido de pagamento de gratificação especial por atendimento a alunos com deficiência. A sentença fundamentou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

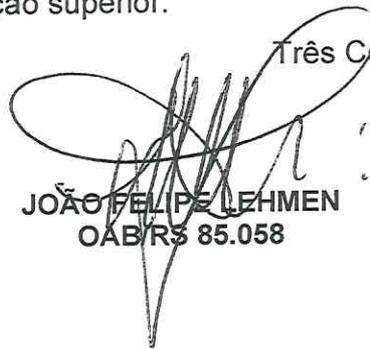
Fone: 51-3546-7800
www.pmtcoroas.com.br

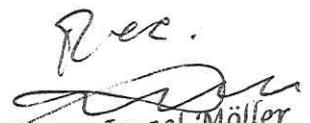
Portanto, de modo a evitar qualquer discussão jurídica e sendo do interesse público, recomendo que seja encaminhada alteração na Lei Municipal nº 4.685/2025 para contemplar também os contratados temporários.

Sugiro por fim, que este parecer seja remetido ao Gabinete do Prefeito para análise de eventual alteração.

É o parecer para apreciação superior.

Três Coroas, RS, 06 de maio de 2025.


JOÃO FELIPE LEHMEN
OAB/RS 85.058


Vitor Israel Möller
Depto. de Pessoal

07/05/25.

improcedência na existência de nova legislação municipal (Lei nº 6.788/2020) e na exclusão de temporários do direito à vantagem, destinada exclusivamente a servidores efetivos. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se professores temporários têm direito à gratificação por atendimento especializado a alunos com deficiência, conforme legislação anterior, e se a contratação temporária implica tratamento diferenciado quanto às vantagens funcionais. III. Razões de decidir: 4. **A Lei Municipal nº 5.011/2003 limita a remuneração dos temporários àquela percebida por servidores efetivos em cargos equivalentes, sem excluir as vantagens de natureza geral.** 5. **A gratificação por atendimento a alunos com deficiência deve ser estendida aos professores temporários.** 6. O incidente de uniformização nº 71008695637 já fixou o entendimento de que a gratificação é devida sempre que comprovado o atendimento de alunos especiais. 7. No caso, comprovou-se o atendimento a alunos com deficiência apenas no período de agosto a dezembro de 2018. IV. Dispositivo: 8. Recurso parcialmente provido para condenar o ente público ao pagamento da gratificação no período de agosto/2018 a dezembro/2018, com incidência de juros de mora e correção monetária conforme entendimento do STF (Tema 810) e STJ (Tema 905). (Recurso Inominado, Nº 50267372420238210022, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em: 18-03-2025) (Grifamos)